No. 50621*

Brazil
and
Sudan

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of the Sudan on exemption of visa requirements for holders of diplomatic, official or service (special) passports. Brasilia, 24 November 2010

Entry into force: *11 June 2011, in accordance with article 9*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

Brésil
et
Soudan

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Soudan sur l'exemption des formalités de visas pour les titulaires de passeports diplomatiques, officiels ou de service (spéciaux). Brasilia, 24 novembre 2010

Entrée en vigueur : *11 juin 2011, conformément à l'article 9*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* *Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes réproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE SUDAN ON EXEMPTION OF VISA REQUIREMENTS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, OFFICIAL OR SERVICE (SPECIAL) PASSPORTS

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of the Sudan
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two countries; and

Recognising the need to facilitate travels into each other's territory by nationals of both countries holders of diplomatic, official or service (special) passports.

Have agreed as follows:

Article 1

Nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, official or service (special) passport, not accredited in the territory of the other Party, shall be able to enter, transit through, stay in and leave the territory of the State of the other Party, without a visa, for a period not exceeding thirty (30) days, from the date of first entry.

Article 2

Extension of the period mentioned in Article 1 of this Agreement shall be granted by the competent authorities of the host State upon written request by the Diplomatic Mission or Consular Post of the sending State.

Article 3

Nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, official or service (special) passport, who are members of diplomatic Mission, consular Post or who are official representatives of international organisations accredited in the territory of the other Party, as well as their dependants who live with them and are holders of a valid diplomatic, official or service (special) passport, shall be able to enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party without a visa during the period of their assignment, provided they have complied with the accreditation requirements of the other Party within thirty (30) days after their arrival in the territory of the other Party.

Article 4

Nationals mentioned in this Agreement shall enter, transit through and leave the territory of the State of the other Party at all border-crossing points open to international passenger traffic.

Article 5

During their stay, Nationals of either Party shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the other Party.

Article 6

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or to shorten the stay of citizens of the other Party considered undesirable.

Article 7

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic, official or service (special) passports no later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement.

2. In case of introduction of new diplomatic, official or service (special) passports or modification of the existing ones, the Parties shall send to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their features and applicability, not later than thirty (30) days prior to its application.

Article 8

For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such measure, as well as the end of the suspension, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels.

Article 9

1. This Agreement shall be valid for an indefinite period of time and enter into force ninety (90) days after the date of the second notification in which the Parties inform each other that the national legal requirements for the entry into force of this Agreement have been met.

2. This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties, through diplomatic channels. The amendments shall enter into force in accordance with procedures established in paragraph 1 of this Article.

3. Each of the Parties may, at any time, terminate this Agreement, upon notification through diplomatic channels. Termination shall be effective thirty (30) days after the receipt of the notification.

4. Any dispute relating to the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled by direct negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

Done at Brasília, on November 24th 2010, in duplicate, in Portuguese and English, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

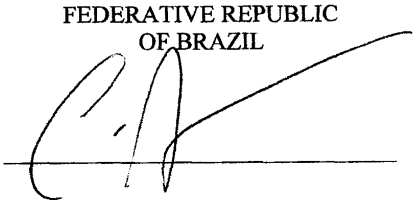

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE SUDAN

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SUDÃO SOBRE ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU DE SERVIÇO (ESPECIAIS)

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Sudão
(doravante denominados "as Partes")

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países; e

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais),

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) válidos, não acreditados no território da outra Parte, entrarão, transitarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por período máximo de trinta (30) dias, contados da data da entrada.

Artigo 2

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 deste Acordo poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação, por escrito, da Missão diplomática ou Representação consular do Estado acreditante.

Artigo 3

Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) válidos, que sejam membros de Missão diplomática, Representação consular ou que sejam funcionários das representações oficiais de organizações internacionais acreditadas no território da outra Parte, bem como os seus dependentes que com eles vivam e sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) válidos, entrarão, transitarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte sem a necessidade de visto, durante o período da sua missão, desde que tenham cumprido as exigências de acreditamento da outra Parte em até trinta (30) dias após a chegada no território da outra Parte.

Artigo 4

Os nacionais mencionados neste Acordo entrarão, transitarão e sairão do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5

Durante sua estada, os nacionais de uma Parte respeitarão as leis e os regulamentos em vigor no território da outra Parte.

Artigo 6

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 7

1. As Partes providenciarão a troca, por via diplomática, de exemplares de seus passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço (especiais) válidos no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) ou caso haja modificações nos passaportes existentes, as Partes enviarão uma à outra, por via diplomática, exemplares desses passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua utilização.

Artigo 8

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais

medidas e o fim da suspensão serão notificados à outra Parte, com a brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 9

1. Este Acordo terá vigência indeterminada e entrará em vigor noventa (90) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser emendado, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data de recebimento da respectiva notificação.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 24 de novembro de 2010, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SUDÃO

Ali Ahmed Kharti
Ministro dos Negócios Estrangeiros